

8. Oitavo fundamento, relativo a um desvio de poder.

- As recorrentes sustentam que os juros de mora que lhes foram impostos conduzem a um resultado que se afasta totalmente dos objetivos subjacentes à delegação, na Comissão, do poder de fixar juros de mora.

---

**Recurso interposto em 27 de março de 2015 — Hungria/Comissão**

**(Processo T-139/15)**

(2015/C 190/20)

*Língua do processo: húngaro*

**Partes**

*Recorrente:* Hungria (representantes: M. Z. Fehér, G. Koós e A. Pálffy, agentes)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular parcialmente a Decisão de Execução C(2015) 53 da Comissão, de 16 de janeiro de 2015, que exclui do financiamento da União Europeia certas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), na medida em que, no que se refere à Hungria, exclui do financiamento da União 11 709 400 euros a respeito do fundo de reestruturação do açúcar.
- Condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente rejeita o requisito considerado aplicável pela Comissão, mas que não aparece expressamente no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-182/12 e C-189/12, SFIR e o., segundo o qual para examinar a aplicabilidade das exceções constantes do acórdão é importante o momento da apresentação do pedido de ajuda a que se refere a exclusão contante da decisão impugnada. Segundo a recorrente, esta conclusão é, por um lado, contrária à lógica do programa de reestruturação e, por outro lado, ignora completamente a sazonalidade da produção de açúcar e que põe em causa a aplicabilidade prática das exceções.

Além disso, a recorrente considera que, ainda que a interpretação jurídica da Comissão estivesse correta no que diz respeito à normativa sobre a ajuda à reestruturação — em particular à qualificação dos silos — levantam-se manifestas dificuldades de interpretação, pelo que, devido à incerteza, a Comissão teria atuado de maneira juridicamente adequada ao reduzir o montante excluído do financiamento da União, dadas as dificuldades de interpretação inerentes à normativa da União ou prescindindo por completo da exclusão.

---

**Recurso interposto em 24 de março de 2015 — Aurora/ICVV – SES-VanderHave (M 02205)**

**(Processo T-140/15)**

(2015/C 190/21)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Aurora Srl (Finale Emilia, Itália) (representante: L. Buchman, advogado)

*Recorrido:* Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* SES-VanderHave NV/SA (Tienen, Bélgica)

### Dados relativos à tramitação no ICVV

*Titular do direito comunitário de proteção de variedade vegetal em causa:* Outra parte no processo na Câmara de Recurso.

*Direito comunitário de proteção de variedade vegetal em causa:* Direito de proteção comunitário de variedade vegetal n.º EU 15118, denominação de variedade M 02205.

*Decisão impugnada:* Decisão proferida pela Câmara de Recurso do ICVV em 26 de novembro de 2014 no processo A10/2013

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- declarar nulo o direito de proteção comunitário de variedade vegetal n.º EU 15118;
- condenar o ICVV nas despesas, incluindo as das partes interveniente .

### Fundamentos invocados

- Violação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 2100/94;
- Interpretação errada do artigo 87.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2100/94;
- Violação do princípio da segurança jurídica, na medida em que as condições de atribuição do direito de proteção comunitário de variedade vegetal foram alteradas retroativamente;
- Violação, em certa medida, do princípio da proteção da confiança legítima;
- Violação do princípio da transparência e do direito de acesso do público aos documentos, na medida em que o processo de exame não foi realizado de forma transparente uma vez que a recorrente não teve acesso a documentos essenciais.

---

### Ação intentada em 27 de março de 2015 — EFB/Comissão

(Processo T-150/15)

(2015/C 190/22)

*Língua do processo:* inglês

### Partes

*Demandante:* European Federation of Biotechnology (EFB) (Liège, Bélgica) (representantes: M. Troncoso Ferrer e S. Moya Izquierdo, advogados)

*Demandada:* Comissão Europeia

### Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar a ação admissível e procedente;
- condenar a Comissão Europeia a pagar à demandante 39 316,54 EUR;
- condenar a Comissão Europeia na totalidade das despesas.